

CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de novembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - Relator. Do que, para constar, eu, _____ (Bela. Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCOAR-CÍVEL, lavrei este termo.



Dissídio Coletivo de Greve nº 2015.0001.004632-5

Cls.

Cuida-se de dissídio coletivo na modalidade de ação declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de liminar, proposta pelo ESTADO DO PIAUÍ, em face do SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLPI, em virtude do movimento paradista deflagrado no dia 02 de junho de 2015.

Inicialmente, foi deferida a liminar declarando a ilegalidade do movimento determinando o retorno dos grevistas às suas funções. No entanto, demonstrada nos autos a possibilidade de negociação salarial na forma exposta na inicial, assim como quanto ao atendimento de outras reivindicações formuladas pela agremiação representativa, foi designada e realizada audiência de conciliação, resultando no termo de acordo encartado às fls., no qual o Estado do Piauí, nos termos da cláusula 13ª, o "Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública encaminhará ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, proposta de nomeação escalonada nos cargos de Agente de Polícia Civil de Terceira Classe e Escrivães, dos aprovados no concurso público, com publicação no Diário Oficial do Estado, conjuntamente com a proposta de nomeação dos Senhores Delegados de Polícia Civil".

Não obstante o teor da referida cláusula, o Estado do Piauí permaneceu inerte quanto a seu cumprimento, situação que resultou na prolação da decisão de fls. 478/479, impondo ao Estado do Piauí, por seu representante, a obrigação de proceder com a nomeação e posse "dos candidatos aprovados remanescentes dos concursos públicos regidos pelos editais nos 01/2012 e 01/2014", com a fixação de multa em caso de descumprimento.

Ora, se a cláusula compromissória foi firmada entre as partes e homologadas por decisão transitada em julgado, o cumprimento da obrigação é de rigor. Situação que justifica a imposição dos meios necessários à sua efetivação.

Devo esclarecer que a obrigação a ser cumprida diz respeito à remessa da lista de aprovados e/ou classificados nos certames públicos regidos pelos editais nºs 01/ 2012 e 01/2014, haja vista o prazo de validade do concurso público, observa da disponibilidade de vagas.

Assim, ratifico os termos da decisão de fls., determinando, por conseguinte o cumprimento da obrigação ali consignada, sob pena de incidência da exação já imposta.

Intimações e notificações necessárias.

Teresina, 22 de novembro de 2016.


Des. José James Gomes Pereira

Relator